



PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 437/XIV

Recomenda ao Governo que condicione a emissão de licença de exploração das novas centrais de biomassa ao cumprimento de rigorosos padrões ambientais e de sustentabilidade

A produção de eletricidade através de biomassa é um eixo relevante da política de mitigação e adaptação face às alterações climáticas, permitindo produzir eletricidade através de fontes renováveis, biomassa florestal residual e, assim, reduzindo o risco de incêndio florestal. É neste sentido que as sucessivas linhas orientadoras da política energética nacional, desde pelo menos a Resolução do Conselho de Ministros n.º 154/2001, têm valorizado o aproveitamento do potencial energético da biomassa.

O Roteiro para a Neutralidade Carbónica 2050, aprovado através da Resolução de Conselho de Ministros n.º 107/2019, assume a biomassa como “um dos vetores de descarbonização”, prevendo o crescimento do seu consumo até 2030/35, “declinando posteriormente até níveis inferiores aos atuais”. O Plano Nacional de Energia e Clima 2030, submetido por Portugal à Comissão Europeia, prevê uma trajetória estimada da produção de bioenergia de 980 ktep em 2020 para 1990 ktep em 2030.

Também em harmonia com o Plano Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios, aprovado pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 65/2006, foi lançado em 2006 um concurso público para a construção de 15 centrais termoelétricas a biomassa florestal, distribuídas pelo país, com uma capacidade de injeção de potência nas redes elétricas de 100 MVA. Todavia, a sua concretização tem sido sujeita a um conjunto de atrasos.

O Decreto-Lei n.º 5/2011, de 10 de janeiro, prevê que estas centrais podiam beneficiar de um incentivo à exploração de centrais de biomassa florestal condicionado ao cumprimento de um prazo para entrada em exploração inicialmente fixado para 2013 ou 2014 no caso de projetos sujeitos a avaliação de impacto ambiental ou de avaliação de incidências ambientais. Entretanto, este prazo foi sucessivamente adiado para, numa primeira fase, 2018 e 2019,



respetivamente, através do Decreto-Lei n.º 166/2015 de 21 de agosto, e, mais recentemente, para 2019 e 2020, respetivamente, através do Decreto-Lei n.º 48/2019 de 12 de abril.

Ainda que estas centrais assumam um papel relevante na estratégia energética e até florestal, e apesar de, nos termos do Decreto-Lei n.º 151-B/2013 de 31 de outubro, as centrais com potência instalada inferior a 50 MW não estarem sujeitas obrigatoriamente a avaliação de impacte ambiental, não deixa de ser verdade que o seu funcionamento tem impactos ambientais, designadamente na qualidade do ar e no ruído.

A produção de energia através de biomassa exige a sua combustão em centrais termoelétricas, gerando poluentes de risco para a saúde pública. Esse facto está identificado no Roteiro para a Neutralidade Carbónica 2050 que explicita que “em contrapartida, identifica-se como trade-off para a qualidade do ar, o aumento de consumo de biomassa para produção de eletricidade e processos industriais, com possível impacte no aumento das emissões de compostos orgânicos voláteis não metânicos (COVNM) e partículas finas (PM2.5).” Esta contrapartida é agravada pela exceção aos limites de emissão para biomassa sólida permitidas a “instalações que queimam exclusivamente biomassa sólida de madeira” no âmbito do Decreto-Lei n.º 39/2018 de 11 de junho. De igual modo tem sido evidente a poluição sonora causada por estas centrais, ainda em fase de testes.

No caso da Central de Biomassa do Fundão a população local, assim como todas as forças políticas com assento na Assembleia Municipal, manifestaram-se sobre a poluição sonora e do ar. Como consequência, a Câmara Municipal do Fundão acabou por obrigar a Central a suspender os testes para defender o bem-estar da população durante este verão, não se conhecendo, na presente data, os relatórios de monitorização e certificação sonora e de emissões fundamentais, apesar de os mesmos serem obrigatórios para o posicionamento das entidades licenciadoras e essencialmente demonstrações, factuais, de uma coexistência saudável e sustentável.

A proteção dos cidadãos e dos investimentos públicos ou privados, nos limites destas centrais, não podem ser pensados à posterior e quando os problemas são colocados. Pelo contrário, é



melhor prevenir do que reagir com medidas de mitigação, das externalidades negativas, que um investimento desta importância pode implicar para os residentes das zonas circundantes.

Apesar da forte subsidiação pública, também não está assegurado o interesse público destas centrais, nomeadamente a sua contribuição para a gestão florestal e redução do risco de incêndio através da utilização de biomassa florestal residual.

À data, não existe ainda um mecanismo de rastreabilidade da origem da biomassa florestal utilizada e o Decreto-Lei n.º 5/2011 de 10 de janeiro apenas obriga que os promotores das centrais tenham de apresentar um plano de ação visando a sustentabilidade do aprovisionamento das centrais, tendo em vista atingir, no prazo de 10 anos, 30% do abastecimento das necessidades de biomassa, onde a biomassa florestal residual é uma entre outras opções. Assim estão limitadas as garantias de que a biomassa consumida tenha um contributo para a gestão florestal e redução do risco de incêndio no território nacional.

É, ainda, através do poder autárquico, face à sua proximidade, que devemos apostar em políticas públicas, para combater as alterações climáticas, associadas à floresta como recurso apto a ser valorizado economicamente. As autarquias devem ter na sua orientação estratégica iniciativas relacionadas com a biomassa florestal residual e com as podas e gestão de espaços verdes municipais. Essa orientação virá ao encontro do Decreto-Lei n.º 65/2017 de 12 de junho, que veio salientar a necessidade de adaptação dos planos diretores municipais face ao conteúdo dos programas regionais de ordenamento florestal.

Esta adaptação evidencia a importância da gestão adequada dos recursos de biomassa florestal e, com ela, a de capacitar as autarquias para ações de identificação e caracterização de meios a utilizar, bem como de elaboração de medidas de base territorial adequadas ao seu contexto económico, ambiental e social. Estes desígnios devem ser articulados com o aproveitamento da biomassa para a produção de energia renovável e a mitigação do risco de incêndios com o planeamento municipal.



Uma das obrigações dos municípios é, entre outras, substituir-se aos proprietários que não cumpram com a limpeza dos perímetros de segurança nos seus terrenos. É necessário dar a respetiva compensação aos municípios para continuarem a ser parceiros na gestão dos territórios, na defesa da floresta, no aproveitamento económico florestal, fomentando a criação de serviços municipais para a prevenção dos incêndios florestais, recolha de biomassa florestal residual e sobrantes agrícolas, evitando queimas e queimadas e o aumento de probabilidade de ocorrência de incêndio rural, que tem como vantagem a geração de valor decorrente da venda da energia, valor esse a distribuir territorialmente em suporte dos serviços de coordenação, limpeza e recolha da biomassa florestal residual e monitorização do território dos próprios municípios.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista abaixo-assinados apresentam o seguinte projeto de resolução:

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea b) do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa, recomendar ao Governo que:

1. A licença de exploração de centrais de biomassa florestal seja atribuída sob condição do cumprimento dos deveres previstos no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 5/2011, de 10 de janeiro, bem como das normas de ruído, poluentes e avaliação ambiental exigíveis e do acesso à respetiva monitorização ambiental nos termos da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto.
2. Tendo em vista o aprovisionamento das centrais de biomassa florestal, seja introduzido o requisito de consumir apenas biomassa que cumpra critérios de sustentabilidade, os quais comprovem a origem da matéria prima e a sua rastreabilidade;



3. Procurando assegurar o contributo destas centrais de biomassa florestal para a gestão florestal e redução do risco de incêndio no território nacional, desenvolva a partir de 2021 um sistema de registo que permita a monitorização e rastreabilidade da origem nacional da biomassa florestal;
4. No seguimento do sistema previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 5/2011 de 10 de janeiro, regule a obrigatoriedade de os promotores das centrais submeterem semestralmente junto do Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF) um relatório sobre o tipo e a origem da biomassa florestal residual utilizada, que o ICNF deverá analisar e caso se justifique, introduzir medidas corretivas.
5. O controlo do aprovisionamento destas centrais seja assegurado pela entidade com competências de fiscalização, com a colaboração do ICNF.

Palácio de São Bento, 8 de maio de 2020,

As Deputadas e os Deputados,

(Miguel Matos)

(Joana Bento)

(Ricardo Pinheiro)



(Olavo Câmara)